



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
PARECER N° , DE 2019

SF/19265.01401-02

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.706, de 2019, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “para assegurar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas”.

O art. 1º da proposição adiciona um art. 72-A à Lei nº 13.146, de 2015, com o objetivo de viabilizar a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e educativas “à pessoa com deficiência”. O art. 2º determina que a vigência da norma em que se converter a matéria terá início cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, pondera-se que, embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência tenha proporcionado “enorme inclusão à pessoa com deficiência”, positivando, em detalhes, “o respeito ao direito à diferença, garantindo que os desiguais [sejam] tratados e incluídos na exata medida de sua desigualdade”, não previu ele “a necessidade de as campanhas sociais, preventivas e educativas serem apresentadas em formato acessível”. Afirma-se, nessa esteira, que campanhas de enorme importância, como a do outubro Rosa e a do

Dia Mundial de Combate à Aids, “que informam, trazem cidadania e permitem que nossos cidadãos se informem a respeito de temas sobre os quais vale muito a pena refletir”, precisam, para ter plena efetividade, estar ao alcance das pessoas com deficiência, impondo-se, por isso, estabelecer, em lei, tal garantia.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa competência para examinar matérias referentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência. Justifica-se, pois, sua competência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.706, de 2019.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que cabe à União, no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecer normas gerais sobre proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, a teor do disposto no art. 24, inciso XIV e § 1º, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea ou dispositivo constitucional algum. Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da Constituição), sendo, pois, livre a iniciativa de Deputados e Senadores.

No que se refere à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a disposição nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se mostra dotado de potencial coercitividade (na medida em que será possível ação administrativa ou judicialmente, os responsáveis por campanhas que transgridam a obrigação estatuída); e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto à técnica legislativa, um módico reparo se impõe, consistente em fazer constar da ementa da matéria, entre parênteses, o nome pelo qual é amplamente conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de



SF/19265.01401-02

julho de 2015, “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, de modo a facilitar o conhecimento da norma.

No mérito, é louvável e bem-vinda a iniciativa em apreço, consistente em fomentar a acessibilidade das pessoas com deficiência em campanhas de caráter social, preventivo e educativo.

São, com efeito, muitas as empreitadas como a do outubro Rosa e a do Dia Mundial de Combate à Aids – de extrema importância e bem recordadas pelo autor da proposição – que deixam à margem de seu conteúdo e iniciativas grande parcela da população brasileira, à falta, por exemplo, de material ou recursos audiovisuais apropriados a pessoas com deficiência, comprometendo-lhes o sentimento de dignidade, o direito à informação e a própria cidadania.

Campanhas dessa ordem, que informam sobre direitos, deveres, prerrogativas ou benefícios, propagando conhecimentos sobre saúde, educação, cultura, trabalho, mobilidade, segurança e integridade psicoemocional, entre outros temas, constituem elemento central na conformação de uma cidadania substantiva e não podem, por definição, excluir nenhum grupo considerado vulnerável.

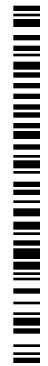
Para fazer o nosso país progredir em sede de promoção dos direitos humanos e, em especial, dos direitos das pessoas com deficiência, pondo-o no mesmo patamar das nações que costumamos chamar de “primeiro mundo”, será importante identificar e sanar, de modo incansável, aspectos da atuação do Estado que apresentem lacunas e demandem aperfeiçoamentos, ainda que pontuais, como este de que ora tratamos. Trata-se de um ajuste pontual, sim, mas bastante significativo e alvissareiro.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.706, de 2019, a seguinte redação:



SF/19265.01401-02

*“Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
(Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar
a acessibilidade nas campanhas sociais, preventivas e
educativas.”*

Sala da Comissão,

Paulo Paim - PT/RS
Presidente CDH

Romário Faria PODEMOS/RJ
Relator

SF/19265.01401-02